



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 4ª RELATORIA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

- 1. Processo nº:** 904/2017  
**2. Classe de Assunto:** 3. Consulta  
**2.1. Assunto:** 5. **Consulta** acerca do valor remuneratório devido e legal dos vereadores.  
**3. Consulente:** **Antônio Valdonio Rodrigues Loiola**  
CPF nº 001.700.951-00  
**4. Órgão:** **Câmara Municipal de Gurupi**  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva  
**6. Representante do Ministério Público:** **Procuradora de Contas Dra. Litza Leão Gonçalves**  
**7. Procurador constituído nos autos:** Não atuou

## **8. RELATÓRIO Nº 92/2017**

8.1 Trata-se de **Consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO, Senhor Antônio Valdonio Rodrigues Loiola, objetivando esclarecer o valor remuneratório devido e legal dos vereadores da Câmara Municipal de Gurupi/TO, bem como o princípio da anterioridade para fixação dos subsídios e a possibilidade de revisão geral anual dos mesmos, nos termos dos quesitos abaixo suscitados:

- 1) A fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários deve observar, necessariamente, o princípio da anterioridade?**
- 2) na hipótese de não terem sido fixados trinta dias antes do pleito eleitoral, como prevê a Lei Orgânica local, podem ser fixados no presente exercício?**
- 3) havendo regra expressa na Lei Orgânica Municipal de que na referida hipótese, devem ser mantidos os subsídios de todos os agentes políticos, admitindo a atualização do valor monetário pelo índice oficial vigente, devem ser mantidos os valores fixados no ato fixador para a legislatura 2.013/2016?**
- 4) e se tiver havido revisão geral anual apenas dos subsídios dos Vereadores no exercício de 2.015, é este o valor que deve ser mantido, ressaltando-se que os do Presidente não sofreram alteração por já se encontrar dentro do limite constitucional?**
- 5) a Constituição Federal não exige anterioridade em relação à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Isto significa que podem ser fixados e alterados a qualquer tempo, conforme a conveniência dos interessados?**
- 6) considerando-se que a lei que fixou os subsídios dos agentes políticos para a Legislatura 2.013/2016 tem vigência e eficácia temporárias, expirando-se em 31/12/2016, qual seria o instrumento e modo adequado para tal manutenção? O caso é de represtinação? Qual ato normativo deve ser represtinado: o que fixou os subsídios para 2013/2016 ou o que fez revisão geral em 2.015? Deve ser mantido o valor vigente no último ano (2016)? Qual a espécie normativa adequada para realizar esta manutenção?**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA**

**7) em sendo admitida a atualização desses valores, a título de recomposição, qual o período deveria ser atualizado? Iniciando-se em 2.013, ou em 2.016? Nesse caso, se o valor encontrado for superior aos limites legais pode ser aplicado?**

**8) cabe revisão geral anual no ano da vigência da nova lei, ou só no próximo ano?**

8.2 A consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico do órgão consulente concluindo nos seguintes termos:

“[...]

A revisão geral anual tem previsão expressa no artigo 37, X, portanto, pode-se ser considerada lícito o reajuste de que tratou a Lei 2.268, de 30 de dezembro de 2.015, que entretanto, a nosso ver, não pode ser compreendido como fixação de subsídios, mas sim, mera revisão remuneratória constitucionalmente assegurada e, por conseguinte, o valor de R\$ 7.965,30 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) que os Vereadores passaram a perceber no exercício de 2.016, decorrente de sua aplicação, não poderá ser adotado como fixação a ser mantida, embora seja o valor vigente no último ano da Legislatura, para os Vereadores.

Portanto, entende-se que a norma legal a ser repristinada, em face da omissão do Poder Legislativo Municipal enunciada, é a Lei 2.062, de 6 de setembro de 2.012, podendo, conforme faculta a Lei Orgânica local, ser atualizados em conformidade com os índices oficiais vigentes de recomposição do valor monetário e observando-se os limites constitucionais e legais que regem o assunto. [...]

8.3 A matéria foi examinada pela Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal que exarou o Parecer Técnico nº 15/2017, opinando no sentido de:

- 1) Os SUBSÍDIOS do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por LEI - em sentido formal -, de iniciativa da Câmara Municipal (CF/88, art. 29, V e VI).**
- 2) . Cada SUBSÍDIO deverá ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF/88, art. 39, § 4º).**
- 3) Os SUBSÍDIOS do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estão limitados ao SUBSÍDIO do Ministro do STF (CF/88, art. 29, V).**
- 4) Os SUBSÍDIOS dos Vereadores estão limitados ao subsídio do Ministro do STF, a 75% do subsídio do Deputado Estadual e o total da despesa com os mesmos não poderá superar a 5% da receita do Município (CF/88, art. 29, VI e VII, e art. 37, XI).**
- 5) Os limites previstos na EC n.º 25/2000 (Quadros 1, 2 e 3) devem ser cotejados, em face de sua plena vigência já marcada para 1º de janeiro do ano seguinte – início do próximo exercício financeiro.**
- 6) Os valores pagos até então, a título de remuneração, não poderão ser majorados quando da fixação dos SUBSÍDIOS, salvo revisão geral anual de remuneração e subsídio de servidores públicos e agentes políticos, na mesma data e sem distinção de índices, se a LEI que a autorize houver sido editada antes de 05/07/2000 (CF/88, art. 37, X; LC 101/2000, art. 21 c/c art. 17, § 6º).**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA**

8.4 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 612/2017, subscrito pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no sentido de:

**“8.8. In casu, embora tenha sido anexado à consulta um parecer jurídico, constata-se não ter o mesmo abarcado pontualmente todos os questionamentos arguidos, furtando, portanto, ao cumprimento da exigência desse critério para conhecimento da consulta, consoante disposição específica do artigo 150, V, do RITCE.**

**8.9. De todo modo, mormente por ser a matéria objeto das perguntas formuladas relevante para a administração pública, deve-se, por este motivo, oportunizar ao responsável o comparecimento ao processo objetivando o saneamento da falha apontada.**

**8.10. Outrossim, e de igual maneira, quando do retorno do processo a este Tribunal de Contas, deverá o Corpo ou Unidade Técnica, manifestar-se a respeito de todos os pontos elencados à oportunidade da análise da consulta.**

**8.11. Em razão de todo o exposto, opino no sentido de serem os autos enviados ao Gabinete do Conselheiro Relator, para, caso assim entenda, acolher e adotar as providências anteriormente expendidas.”**

8.5 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 1265/2017, subscrito pela Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, opinando para que a presente consulta seja conhecida e ***“informado o consulente acerca da vedação a majoração de subsídios de Prefeito, de Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários para a mesma legislatura, em virtude do princípio da anterioridade; que na hipótese de não terem sido fixados os subsídios em data prevista na Lei Orgânica local, para não afrontar a Constituição Federal, faz necessário o cumprimento da última regra vigente; e a inconstitucionalidade, segundo o Supremo Tribunal Federal, de aplicação de revisão geral anual para os subsídios dos Vereadores.”***

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 17/05/2017 15:50:45